

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 14.10.2005  
EMENTÁRIO Nº 2 2 0 9 - 2**

20/06/2001

TRIBUNAL PLENO

**HABEAS CORPUS 80.240-1 RORAIMA**

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**PACIENTE** : JERÔNIMO PEREIRA DA SILVA  
**IMPETRANTES** : ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO E OUTRA  
**COATOR** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO (CPI PARA INVESTIGAR A OCUPAÇÃO  
DE TERRAS PÚBLICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA)

**EMENTA:** I. **Habeas corpus:** cabimento, em caráter preventivo, quando se questiona da legitimidade da intimação para depor em comissões parlamentares de inquérito: precedentes (v.g. Plenário, HC 71.193, 06.04.94, **Pertence**, DJ 23.03.01; HC 71.261, 11.05.94, **Pertence**, RTJ 160/521; HC 71.039, 07.04.94, **Brossard**, RTJ 169/511).

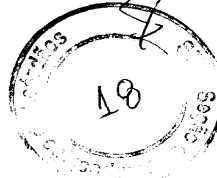
II. STF: competência originária: **habeas corpus** contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, I, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito: precedentes.

III. **Comissão Parlamentar de Inquérito:** conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito, detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - de modo que a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juizes, dentre os quais os derivados de direitos e garantias constitucionais.

IV. **Comissão Parlamentar de Inquérito:** intimação de indígena para prestar depoimento na condição de testemunha, fora do seu **habitat:** violação às normas constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas (CF, arts. 215 , 216 e 231).

1. A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras constrange a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/88, artigo 231, § 5º).

2.A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, se estende ao indivíduo



que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo hipóteses excepcionais.

3. Ademais, o depoimento do índio, que não incorporou ou compreende as práticas e modos de existência comuns ao "homem branco" pode ocasionar o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível de comprometimento do seu **status libertatis**.

4. Donde a necessidade de adoção de cautelas tendentes a assegurar que não haja agressão aos seus usos, costumes e tradições.

IV. Deferimento do **habeas corpus**, para tornar sem efeito a intimação, sem prejuízo da audiência do paciente com as cautelas indicadas na impetração.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido formulado no **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de junho de 2001.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

  
SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

19/04/2001

TRIBUNAL PLENO

**HABEAS CORPUS N. 80.240-1 RORAIMA****RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

PACIENTE: JERÔNIMO PEREIRA DA SILVA

IMPETRANTES: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA) E OUTRA

COATOR: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI PARA INVESTIGAR A OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: **Habeas corpus** preventivo impetrado em favor de Jerônimo Pereira da Silva, índio macuxi da Aldeia de Maturuca, TI Raposa Serra do Sul, Estado de Roraima, apontando-se como ameaça de coação a sua intimação para prestar depoimento à CPI destinada a investigar a ocupação de terras públicas na Região Amazônica, em audiência a ser realizada em Boa Vista, na sede da Assembléia Legislativa daquele Estado.

Essa a fundamentação e o conseqüente pedido de **habeas corpus** formulados pela ilustre Subprocuradora Geral da República Ela Wiecko de Castilho e Procuradora Regional da República, Deborah Duprat de Britto Pereira, na qualidade de integrantes da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

*"O art. 218 do CPP, de aplicação no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito, autoriza a condução coercitiva da testemunha faltosa, o que evidencia a*

possibilidade concreta de o paciente vir a sofrer coação em sua liberdade de locomoção.

O ato coator, por seu turno, reveste-se de flagrante ilegalidade, na medida em que afronta os dispositivos constitucionais que conferem proteção específica aos povos indígenas (artigos 231, 215 e 216), como se verá.

## II - DO ATO COATOR

A Constituição de 1988 representa uma clivagem em relação a todo o sistema constitucional pretérito, ao reconhecer o Estado brasileiro como pluriétnico, e não mais pautado em pretendidas homogeneidades, garantidas ora por uma perspectiva de assimilação, mediante a qual instala-se, sub-repticiamente, na alma dos diferentes grupos étnicos, novos gostos e hábitos, corrompendo-os e levando-os a renegarem a si próprios, eliminando o específico de sua identidade, ora submetendo-os forçadamente a uma invisibilidade.

Se se trata de novo padrão a ser necessariamente observado, e não de meros arquétipos platônicos, impõe-se estabelecer a exata compreensão do novel valor que irá pautar as condutas dos diversos atores sociais.

À vista desta comunidade nacional, a qual, a despeito da procura de um destino comum, orienta-se pelo respeito à heterogeneidade da regulamentação ritual da vida, assegurando aos seus diferentes grupos formadores os modos próprios de criar, fazer e viver (art. 216, II, CF), bem como os de se auto-referirem e conceberem os demais (**ib, I**) avultam em significado os princípios da liberdade e da igualdade.

Liberdade como essência do próprio homem, que lhe permite instaurar novos processos, escolhendo fins e elegendo os meios necessários para a sua realização. É a consciência de sua determinação a nota específica do homem. A igualdade, por seu turno, pressupõe a alteridade. Não houvesse o ego e o alter seria impensável a alternativa binária básica entre identidade e diferença. Mas, para que haja igualdade na alteridade, impõe-se não só respeito, mas compreensão dos códigos e valores que orientam o outro, sem fundar-lhes em uma lógica que lhes é estranha, porque do ego. Comunicação e identidade, assim, são termos que se exigem e se complementam, pois a compreensão do outro dá-se necessariamente num relacionamento dialógico, mantida obstinadamente viva a não identidade de um com o outro.

Dentre esses grupos étnicos, mereceram especial atenção do legislador constituinte os povos indígenas, certamente em razão do seu caráter originário na formação da nação brasileira. Foi-lhes assegurada a ocupação das terras tradicionalmente ocupadas na constatação de que as mesmas seriam indispensáveis à sua existência física e cultural.

A autonomia dos povos indígenas, contudo, não se esgota no reconhecimento de um território no qual permaneçam, nem tampouco a ele se limita. Equivocada seria a leitura que se fizesse exclusivamente a partir do artigo 231 da Constituição, a pretender que o reconhecimento dos seus usos, costumes e tradições se desse apenas no âmbito do território que lhes foi outorgado, por ser este o objeto específico de regulação do dispositivo invocado. Evidencia o artigo 216 da CF que, enquanto grupo formador da sociedade brasileira, os índios têm direito, em suas relações com os demais segmentos constituintes desta nação, a deles exigir observância aos seus modos de criar, fazer e viver (inciso II) e, muito mais, fazer-lhes ver como a eles - índios - se representam os modos de criar, fazer e viver desta sociedade que integram, de modo diferenciado (inciso II).

Resulta desta análise que, a par de lhes reconhecer o direito a uma existência diferenciada, a Constituição outorgou aos próprios índios o direito a dizer em que consiste esta diferença. Categorizar, como vinha fazendo o legislador a partir de sua própria perspectiva, os índios como "aculturados" ou "selvagens" revela preconceito etnocentrista e não mais encontra guarida no texto constitucional, na medida em que, ao admitir-se como multiétnica a sociedade brasileira, nega-se a possibilidade de que um de seus grupos formadores venha a dizer o que são ou como são os demais, por tal atitude importar em domínio de um único segmento étnico, o que antagoniza, em absoluto, com a própria noção de multi ou pluriétnica.

Ademais, ter contato com uma sociedade não significa necessariamente compartilhar a pauta valorativa que a orienta.

É nessa perspectiva que se revela a ilegitimidade do ato coator.

Primeiramente, por impor ao índio que **saia** de seu território e compareça para depor a uma Comissão Parlamentar de Inquérito, quando o texto constitucional lhe assegura a permanência em suas terras. Longe de representar um confinamento, é certo que a saída de um índio de suas terras é sempre um ato de opção, de vontade

própria, não podendo se apresentar como uma imposição, salvo hipóteses excepcionalíssimas de cometimento de delitos ou situações de risco para a própria comunidade. A propósito, o § 5º do art. 231 da CF.

Ademais, indispensável se faz a adoção de cautelas tendentes a assegurar que não haja agressão aos seus usos, costumes e tradições. Não há como se desconhecer que a inquirição de uma testemunha se faz segundo códigos próprios de quem interroga, códigos esses não necessariamente compartilhados pelo depoente. Por outro lado, tudo aquilo que é dito também o é sob uma ótica diferenciada de vida, o que reclama correta tradução e compreensão. Tanto mais se revela necessária a cautela quando é certo que o depoente está passível de responsabilidade criminal por falso testemunho.

Desta forma, a oitiva de um índio, para o fim declinado no ato coator, deve dar-se:

a) na área indígena onde se encontra o índio, em dia e hora previamente acordados com a comunidade;

b) com a presença de representante da FUNAI e de um antropólogo com conhecimento desta mesma comunidade.

Ressalte-se, por último, para que não parem dúvidas, que o paciente é Presidente do Conselho Indígena de Roraima, organização exclusivamente formada por índios, o que não altera, como antes ressaltado, em absolutamente nada o direito que lhe assiste.

### III - DO PEDIDO

Em razão da ameaça concreta de constrangimento à liberdade de locomoção do paciente, requer-se a concessão da ordem para:

a) **liminarmente** lhe ser assegurado o não comparecimento à audiência designada para o dia 20/6/00, às 14h00, no Edifício da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, em Boa Vista;

b) garantir que a sua inquirição se dê na área indígena que habita, com as cautelas antes declinadas."

Deferi a liminar para assegurar ao paciente o não comparecimento à audiência.

Após reiterada a solicitação de informações, prestou-as pela CPI o seu Presidente, nobre Deputado Luciano Castro, nestes termos:

"Senhor Ministro,

Com relação ao **Habeas Corpus** nº 80240, pedimos venia a Vossa Excelência por não havermos prestado as informações solicitadas através do Ofício nº 1183, de 20 de junho de 2000, pois entendemos que não tendo tomado as atitudes temidas pelo Sr. Jerônimo Pereira da Silva não seria necessária providência.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito decidiu em Reunião realizada dia 6 de junho do corrente, conforme Ata anexa, ouvir o Sr. Jerônimo Pereira da Silva na condição de testemunha. Consultada a legislação e não encontrando nenhum óbice explícito que a impedisse, marcamos a oitiva para ser realizada no dia 20 de junho último, na Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, uma vez que a Comissão lá realizaria algumas reuniões, e o Sr. Jerônimo ser Presidente do Conselho Indígena daquele Estado. Todavia, no dia da reunião tomamos conhecimento que o convocado havia impetrado "Habeas Corpus" no Supremo Tribunal Federal. Lida a petição, por prudência resolvemos não levar o caso ao ponto da condução coercitiva e, também, não voltamos até o momento a intimar o Sr. Jerônimo, até por aguardar qual seria o posicionamento dessa egrégia Corte sobre a convocação de indígenas para prestar depoimento, na condição de testemunha, às Comissões Parlamentares de Inquérito."

Opinou pelo deferimento da ordem o em. Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

## I

Conheço do pedido.

Firmou-se no Tribunal a admissibilidade do **habeas corpus** que é de sua competência originária (v.g., HC 32678, 05.08.53, Mário Guimarães, RFor. 151/375; HC 71261, 11.05.94, Pertence, RTJ 160/522; HC 71039, 07.04.94, Brossard, RTJ 169/511 etc) - quando se questiona da legitimidade da intimação para depor em comissões parlamentares de inquérito (vg., Plenário, HC 71.193, 06.04.94, Pertence, DJ 23.03.01; HC 71261, 11.05.94, Pertence, RTJ 160/521; HC 71039, 07.04.94, Brossard, RTJ 169/511).

No HC 71193, consignei na ementa - DJ 23.03.2001:

**"Habeas corpus:** cabimento em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção, materializado na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recusa a comparecer, como no caso se pretende ser direito seu".



## II

No mérito, depois de expor os fundamentos da impetração, opinou nestes termos o Senhor Procurador-Geral da República:

"12. O ato de intimar determinada pessoa para prestar depoimento em Comissão Parlamentar de Inquérito não constitui, só por si, motivo suficiente que possa evidenciar, quanto a ela, a ocorrência de ameaça ao seu **status libertatis**, uma vez que é necessário para que se legitime o acesso à proteção jurisdicional do Estado a comprovação de situação de ofensa, direta ou indireta, atual ou iminente, a direitos ou a garantias assegurados pela ordem jurídica e correlacionados com a liberdade de locomoção (nesse sentido: **HCML nº 80427PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *in* DJ de 13.09.2000, pág. 21).

13. Eis que, conforme o artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais, nem maior, nem menor que o dessas, de modo que às Comissões podem opor-se os mesmos limites formais e materiais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados de direitos e garantias previstos no ordenamento (nesse sentido: **HC nº 79.244/DF**, Tribunal Pleno, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *in* DJ de 24.03.2000, pág. 38).

14. No caso dos indígenas, muito embora a legislação pátria não disponha expressamente sobre limites para a sua intimação ou inquirição, tais atos devem pautar-se por cautelas de modo a não violarem as normas constitucionais protetivas deste grupo étnico.

15. Como bem observaram as impetrantes, a legislação anterior continha referências expressas à integração ou assimilação inevitável do silvícola, no entanto, com o advento da atual Carta Magna sobreveio nova mentalidade que assegura espaço para uma interação entre esses povos e a sociedade, protegendo, inclusive, a diversidade cultural dos povos indígenas, cujos valores passaram a ser objeto de tutela constitucional, nos termos do que dispõe os artigos 215, 216 e 231.

16. Deste modo, a convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras coage a sua liberdade de locomoção, na medida em que, sendo vedada

pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/88, artigo 231, § 5º), deve-se tal direito ser estendido não só ao grupo, mas ao indivíduo que o compõe, uma vez que tal norma visa a proteger não só a posse e o usufruto das terras originariamente dos índios, mas a identidade cultural do grupo indígena, que deslocado a perderia.

17. Assim, deve-se estender a tutela constitucional de proteção do grupo indígena quanto à remoção de suas terras, expondo-o a influência de uma cultura dominadora, ao componente deste grupo, ainda mais quando este pode ser conduzido coercitivamente, se não cumprir o ato de intimação, e, por não ser integrado a uma nova diversidade cultural, sujeitar-se aos malefícios de um choque de interesses e valores.

18. Claro que se deve observar que tal direito de permanência na terra não é absoluto, uma vez que não se limitando pelas exceções previstas no § 5º do artigo 231 da Lei Maior, mas por direitos e garantias constitucionais outros em conflito, como seria o caso da prisão em flagrante ou por ordem escrita fundamentada (CF/88, art. 5º, LXI).

19. De outro lado, cabe evidenciar que o colhimento de depoimento de índio, que não incorporou ou compreende as práticas e modos de existência comuns ao "homem branco", sem as devidas cautelas, ocasionaria, muito provavelmente, em virtude do conflito entre as identidades culturais e do desconhecimento da lei, o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível de comprometimento do seu **status libertatis**, dentre ele o crime de desobediência, desacato, ou, como observado pelas impetrantes, a própria infração de falso testemunho. E, como consequência, o ato de intimação para depor também estaria maculado pela pecha de ameaçador ao direito de ir e vir, o que também dá ensejo à presente tutela jurídica.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido, para que seja assegurado ao paciente prestar depoimento na área indígena onde se encontra e com as devidas cautelas, de modo a não ocorrer agressão aos seus usos, costumes e tradições."

O parecer é irretocável.

Na mesma linha, José Afonso da Silva <sup>(1)</sup> a meu ver, situou com precisão o reconhecimento constitucional da identidade cultural das comunidades indígenas.

"O art. 231" - assinala o mestre - "reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios, com o que reconhece a existência de minorias nacionais e institui normas de proteção de sua singularidade étnica, especialmente de suas línguas, costumes e usos. A propósito, a Constituição fala em populações indígenas (art. 22, XIV) e comunidades indígenas ou dos índios (art. 232), certamente como comunidades culturais, que se revelam na identidade étnica, não propriamente como comunidade de origem que se vincula ao conceito de raça natural, fundado no fator biológico, hoje superado, dada a "impossibilidade prática de achar um critério que defina a pureza da raça". Nem é comunidade nacional que não é redutível a fatores particulares ou parciais, porque se integra de todos, enquanto realização do princípio do Estado nacional, traduzindo, no nosso caso, a unidade comunitária dos brasileiros que envolve a todos."

E depois de definir o sentido étnico com o qual cabe referir-se a **nações** indígenas, conclui

---

<sup>1</sup> José Afonso da Silva - **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Malheiros, 19ª ed., p. 826 ss.

"Enfim, o sentido de pertinência a uma comunidade indígena é que identifica o índio. A dizer, é índio quem se sente índio. Essa auto-identificação, que se funda no sentimento de pertinência a uma comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado pré-colombiano que reproduz a mesma cultura, constituem o critério fundamental para a identificação do índio brasileiro. Essa permanência em si mesma, embora interagindo um grupo com outros, é que lhe dá a continuidade étnica identificadora. Ora, a Constituição assume essa concepção, p. ex., no art. 231, § 1º, ao ter as terras ocupadas pelos índios como "necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições". A identidade étnica perdura nessa reprodução cultural, que não é estática; não se pode ter cultura estática. Os índios, como qualquer comunidade étnica, não param no tempo. A evolução pode ser mais rápida ou mais lenta, mas sempre haverá mudanças e, assim, a cultura indígena, como qualquer outra, é constantemente reproduzida, não igual a si mesma. Nenhuma cultura é isolada. Está sempre em contacto com outras formas culturais. A reprodução cultural não destrói a identidade cultural da comunidade, identidade que se mantém em resposta a outros grupos com os quais dita comunidade interage. Eventuais transformações decorrentes do viver e do conviver das comunidades não descaracterizam a identidade cultural. Tampouco a descaracteriza a adoção de instrumentos novos

ou de novos utensílios, porque são mudanças dentro da mesma identidade étnica."

Essas considerações da impetração, do parecer e do doutrinador insigne bastam a alicerçar a construção pleiteada.

Defiro o **habeas corpus** para tornar sem efeito a intimação, sem prejuízo da audiência do paciente com as cautelas indicadas na petição: é o meu voto.

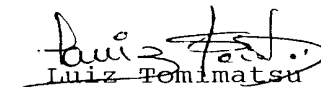
**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS N. 80.240-1**

PROCED. : RORAIMA  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
PACTE. : JERÔNIMO PEREIRA DA SILVA  
IMPTE. : ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO E OUTRA  
COATOR : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI  
PARA INVESTIGAR A OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA  
REGIÃO AMAZÔNICA)

**Decisão** : Após o voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator), deferindo o **habeas corpus**, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ellen Gracie, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves, Celso de Mello e Nelson Jobim. Plenário, 19.4.2001.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Ellen Gracie.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador

*Supremo Tribunal Federal*

20/06/2001

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 80.240-1 RORAIMAV O T OV I S T A

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Este *habeas corpus* tem como objeto ato da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na Região Amazônica que implicou a intimação do Paciente, indígena, para comparecer perante a Comissão como testemunha. A inicial, redigida com insuplantável esmero, busca revelar o direito do Paciente de ser ouvido na área indígena, em dia e hora previamente acordados, com a presença de representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e de um antropólogo com conhecimento da vida na comunidade.

Na sessão em que começou o julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence pronunciou-se pela concessão do *habeas*, reportando-se não só ao parecer da Procuradoria Geral da República em tal sentido, como também à lição de José Afonso da Silva sobre o alcance do artigo 231 do Diploma Básico. Entende Sua Excelência que o trato da matéria sob o ângulo constitucional obstaculiza a mencionada intimação.

Estão em jogo valores diversos e que, portanto, não de ser sopesados. De um lado, consoante a regra geral decorrente do §



3º do artigo 58 da Constituição Federal, as comissões parlamentares de inquérito têm poderes de investigação, podendo intimar aqueles que surjam como envolvidos em fatos a serem objeto de apuração. De outro, observa-se o tratamento especial conferido aos índios. A Carta preserva a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e tradições dos índios, consideradas as peculiaridades reinantes, objetivando o respeito à cultura indígena. Há de extrair-se da Carta Política a maior eficácia possível, ante o fim colimado. Procede a conclusão da inicial, em que se enfatiza: "a saída de um índio de suas terras é sempre um ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como uma imposição, salvo hipóteses excepcionalíssimas de cometimento de delitos ou situações de risco para a própria comunidade". Retorno ao início deste voto. Contrapondo os valores em questão, sobressai o relativo à preservação dos costumes indígenas. E aí transparece em segundo plano o referente à audição de pessoas no âmbito da casa em que instalada a comissão parlamentar de inquérito, sem que isso implique prejuízo para a atividade desta. Contando as comissões com melhor estrutura, podem muito bem proceder a tal audição na região em que situada a comunidade indígena, cabendo as precauções aventadas na inicial. Isso não resulta no esvaziamento da importância de tal comissão, mas na racionalidade do desenvolvimento dos trabalhos em harmonia com o texto constitucional. Em síntese, o poder de investigação encerrado no preceito da Carta abrange, é certo, o de intimar pessoas para comparecimento ao local designado, sem, no



*Supremo Tribunal Federal*HC 80.240-1 RR

entanto, importar em ato impositivo, em se tratando da audição de indígena. Aliás, os veículos de comunicação têm revelado o deslocamento, em diligência, de membros de comissões parlamentares de inquérito, o que se dirá quando isso decorre da própria norma constitucional. Acompanho o Ministro Sepúlveda Pertence, deferindo o *habeas corpus* nos termos em que pleiteado.

## PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

## HABEAS CORPUS N. 80.240-1

PROCED. : RORAIMA  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACTE. : JERÔNIMO PEREIRA DA SILVA  
IMPTES. : ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO E OUTRA  
COATOR : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI  
PARA INVESTIGAR A OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA  
REGIÃO AMAZÔNICA)

**Decisão** : Após o voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator), deferindo o *habeas corpus*, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ellen Gracie, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves, Celso de Mello e Nelson Jobim. Plenário, 19.4.2001.

**Decisão** : Por unanimidade, o Tribunal deferiu o pedido formulado no *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Eximiram-se de votar os Senhores Ministros Nelson Jobim e Moreira Alves, por não terem assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (que proferira voto na assentada anterior). Plenário, 20.6.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Pl   
Luiz Tomimatsu  
Coordenador